

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

REPRESENTANTE: COC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA

Conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, Processo Administrativo nº 123/2025 cujo objeto é o: o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, COM VISTAS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP.

Diante dos fatos trazidos à baila, na presente solicitação de Impugnação ofertado pela empresa supra, segue manifestação da administração:

Conforme previsto em lei, a Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos que melhor atendam suas necessidades, indicando dessa forma, as especificações desejadas, sem deixar de garantir a competitividade do certame.

1. No caso concreto a Administração Pública fez uma opção legítima por determinada forma de aquisição dos materiais. A opção feita – registro de preços por lote – é legalmente aceita, segundo Art 40, § 2°, I.

A jurisprudência também admite, desde que adequadamente justificado, segundo Marçal Justen Filho, em sua obra de Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021), p. 1169, defende que "Embora a licitação tenha sido promovida por lotes, admite-se a contratação por item integrante do lote. Ainda assim, essa solução deverá ser precedida de prévia pesquisa de mercado para comprovar a economicidade da contratação, com a demonstração da vantajosidade da solução". Vê-se que, para o autor, é possível que se prossiga com a contratação de item integrante do lote, desde que comprovada sua vantajosidade e economicidade. E essa vantajosidade e economicidade foram devidamente comprovadas na fase interna da licitação.

2. A verdade é que, além do preço final pago pelo item individualizado, também integram o valor final do produto: o custo da licitação (incluindo análise de propostas item a item, lance item a item, etc.), elaboração de vários e numerosos contratos, indicação de gestor para cada contrato, recebimento de cada item, distribuição de cada item, as horas gastas com cada processo, formando, junto com o preço do produto, o todo custo logístico, de produção, de preparação, de gestão e de distribuição do próprio serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

3- A adjudicação por lote apresenta vantagens, sob o aspecto técnico, a contratação por lote permite a

obtenção de bens ou serviços que apresentam complementariedade, garantindo maior padronização e eficiência na

execução contratual, além de evitar problemas de compatibilidade entre diferentes fornecedores.

4. Além disso, a eficiência administrativa é um fator relevante, pois a adjudicação por lote reduz a

fragmentação dos contratos, facilitando o gerenciamento e a fiscalização dos serviços ou fornecimentos, o que otimiza

os recursos da Administração.

5. Menciona-se, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta

leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à

adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o

entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar,

no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes,

tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Diante do exposto, com base no Art. 40, § 3°, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada (TCU,

Acórdãos nº 5260/2011; 3140/2006 e 3041/2008), conclui-se que a adjudicação por lote no presente certame é a

alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo maior eficiência, melhor gestão contratual e

maior economicidade.

Tal prática se ampara nos princípios da eficiência, transparência e legalidade, reiterando o compromisso

da Administração com a excelência e a segurança jurídica que devem nortear todas as fases do procedimento

licitatório, em consonância com a legislação e as melhores práticas de gestão pública.

Sendo assim, conhecemos do RECURSO por ser TEMPESTIVO, mas no mérito, NEGO-LHE Provimento.

João Victor Nunes Ribeiro Cruz Muniz

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO